



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2022

De Acordo:



Leandro Maffei Milani
Prefeito Municipal

Birigui, 27 de outubro de 2.022.

OBJETO: “Registro de preços para aquisição de Kits Materiais escolares para o exercício de 2023, destinados aos alunos regularmente matriculados nos Centros de Educação Infantis, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais do Ensino Fundamental.”

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas PAULO ROGÉRIO ZIMKIEWICZ LTDA – CNPJ: 22.723.564/0001-95 e CB NEWS COMERCIAL LTDA – CNPJ: 08.934.170/0001-55, protocolizaram recursos administrativos ante a decisão da Comissão Especial, responsável pela análise das amostras dos kits de materiais escolares, referentes ao Pregão Eletrônico nº 97/2022.

1 - SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Alegam as empresas PAULO ROGÉRIO ZIMKIEWICZ LTDA e CB NEWS COMERCIAL LTDA, recorrentes, em suma, que alguns itens das amostras apresentadas pela empresa GILBERTO DOS SANTOS TOSTA - ME – CNPJ 08.247.334/0001-76, não atendem as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência do Edital, que a Administração deve se pautar no Princípio da vinculação do instrumento convocatório, e, por fim requerem a anulação da decisão que aprovou as amostras da referida empresa, incidindo em sua desclassificação.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Decorrido o prazo de contrarrazões, não houve manifestação de qualquer interessado, tampouco a Recorrida, a empresa GILBERTO DOS SANTOS TOSTA - ME protocolizou memoriais de contrarrazões.

3. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS

A COMISSÃO ESPECIAL de análise das amostras, em resposta a solicitação da Sra. Pregoeira, ofício nº 1879/2022, para que a mesma se manifeste quanto as alegações das Recorrentes, manifestou-se por meio do ofício nº 279/2022/SE, relatando que a Comissão de Análise de Amostras cumpriu todos os procedimentos de acordo com os princípios que regem a Administração, descritos no art 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95 e ainda, no artigo 3º, caput da Lei 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passando à análise do alegado pelas recorrentes, esta Comissão de Análise de Amostras, em atenção às situações apontadas e visando dar transparência e seguridade aos trâmites processuais, entendeu ser razoável proceder com a revisão dos itens apontados pelas recorrentes, relatando-se e concluindo-se pontualmente e de forma objetiva, no que diz respeito aos itens:

AGENDA ESCOLAR - *“Foi apontado pela empresa recorrente PAULO ROGÉRIO ZIMKIEWICZ LTDA, que a marca apresentada de agenda não possui Certificado FSC ou similar conforme imposto nas especificações do produto, alega ainda que a agenda contém a impressão de Certificação do selo FSC, todavia, o número de registro pertence à outra empresa.*

Análise e posicionamento da Comissão:

“No descritivo solicita que o material deverá estar de acordo com a norma da ABNT e ser certificado pelo selo do FSC ou similar. No caso não consta na descrição a obrigatoriedade que a certificação do selo FSC esteja no nome do fabricante da agenda. Nos demais, a agenda



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

atende as condições mínimas exigidas”

APONTADOR PARA LÁPIS, COM DEPÓSITO - *“Foi apontado pela empresa recorrente PAULO ROGÉRIO ZIMKIEWICZ LTDA, que a marca apresentada não possui medida aproximada de 60 mm, conforme pleiteia as especificações.”*

Análise e posicionamento da Comissão:

“Procedendo com a revisão das aferições das medidas, a Comissão apurou q medida de 50 mm. Inicialmente esta comissão, pautando-se no termo aproximadamente considerou o produto atender as especificações, não trazendo prejuízo ao uso, no entanto, análise mais profunda, conclui que 10 mm, em produção de larga escala pode levar desequilíbrio econômico à competitividade mercadológica e também prejuízo ao erário. Ademais, se o objetivo do depósito é acondicionar as apararas de lápis, a medida faltante, nesta proporção, pode sim trazer prejuízo ao seu uso. Para o item, foram apresentadas 04 (quatro) amostras, todas foram aferidas e restaram com a mesma medida (50 mm). Desta forma, no tocante à dimensão solicitada, a amostra apresentada **não atende** as especificações exigidas. Em relação à lâmina de aço-carbono, não é possível afirmar se na amostra apresentada atende ou não à composição do metal de lâmina.”

BORRACHA - *“Foi apontado pelas empresas PAULO ROGÉRIO ZIMKIEWICZ LTDA e CB NEWS COMERCIAL LTDA, que a marca apresentada não possui as dimensões mínimas exigidas, que deveria ser de 45 mm X 30 mm X 10 mm.*

Análise e posicionamento da Comissão:

“Procedendo com a revisão das aferições das medidas, a Comissão apurou as dimensões de 45 mm X 25mm, ou seja, a amostra apresentada não atende uma das medidas, no caso, a largura. Tendo em vista que a empresa vencedora, apresentou 03 (três) unidade de borracha como amostra, a Comissão aferiu as 03 (três) unidades, as quais, todas apresentaram as mesmas medidas (45 mmx25mmx10mm). Ato contínuo, a Comissão ainda revisou a Certificação de Conformidade para INMETRO, onde consta a relação de borrachas e suas dimensões, fabricadas pela empresa MASTER, no entanto, nenhuma delas possuem as medidas mínimas solicitadas. Considerando que minuciando o Termo de Referência e Edital, estes não especificam margem de tolerância para +/-, entendemos não ser possível considerar a diferença de medida registrada no produto. Desta forma, no tocante à dimensão mínima solicitada, a amostra apresentada **não atende** as especificações exigidas.”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

GIZ DE CERA GROSSO - *“Foi apontado pelas empresas recorrentes PAULO ROGÉRIO ZIMKIEWICZ LTDA e CB NEWS COMERCIAL LTDA, que a marca apresentada não atende as medidas e gramaturas mínimas solicitadas, que deveriam ser 14mmx120mm e peso mínimo de 200gr.*

Análise e posicionamento da Comissão:

“Procedendo com a revisão das aferições das medidas, a Comissão apurou as dimensões de 11mmx100mm, ou seja, a amostra apresentada não atende as medidas mínimas. Em relação às gramatura, a embalagem não consta a informação de peso/líquido do produto. Considerando que minuciando o Termo de Referência e Edital, estes não especificam margem de tolerância para +/-, entendemos não ser possível considerar a diferença de medida registrada no produto. Foi realizado diligência junto à fabricante para esclarecer informações a respeito da ausência do peso/líquido na embalagem, porém, até a conclusão desta resposta a fabricante restou inerte e nenhuma informação nos foi enviada. Desta forma, no tocante às dimensões e gramatura mínimas solicitadas, a amostra apresentada **não atende** as especificações mínimas exigidas.”

LÁPIS DE COR - *“Foi apontado pela empresa recorrente PAULO ROGÉRIO ZIMKIEWICZ LTDA, que a marca apresentada não possui Certificação FSC e CERFLOR, conforme exigido no descritivo do produto e que a marca ECOLE disponibiliza tão somente uma declaração alegando que a matéria – prima utilizada na produção do lápis é reflorestada.*

Análise e posicionamento da Comissão:

“Procedendo com a revisão verificou-se que a empresa vencedora apresentou o certificado de manejo florestal (FSC), cujo código indica como detentora a Madeireira Rio Claro Ltda. Porém, na embalagem da amostra apresentada (caixa de lápis de cor), não há a presença do selo FSC, conforme exigido no descritivo. Junto ao certificado de manejo florestal, há uma declaração da empresa ECOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÁPIS LTDA, inscrita no CNPJ 08.353.108/0001-70, na qual declara que a matéria-prima (madeira)utilizada na fabricação do lápis são provenientes de reflorestamento. Continua ainda que por haver comprovação fiscal da compra da referida matéria-prima, firma como verdadeiro a declaração em questão, no entanto, a mesma não está datada.”

Ato contínuo, a comissão promoveu diligência junto à empresa ECOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÁPIS LTDA, inscrita no CNPJ 08.353.108/0001-70, a qual esclarece que os lápis são fabricados com matéria-prima reflorestada (pó de madeira pinus) e não de madeira



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

conforme informado na declaração apresentada pela empresa GILBERTO DOS SANTOS TOST - ME. A empresa ECOLE, confirma ainda que possui certificados junto ao INMETRO, no entanto, não possui Certificado FSC ou similar, por fim, encaminhou a cópia da nota fiscal comprovando a compra da matéria-prima e uma declaração de utilização de madeira de pinus de reflorestamento (documentos anexos). Desta forma, fica claro que a empresa ECOLE, utiliza madeira de reflorestamento, no entanto, no tocante, a comprovação do produto possuir o certificado FSC ou similar, esta não existe e portanto, a amostra apresentada **não atende** as especificações exigidas.

LÁPIS GRAFITE - *“Foi apontado pela empresa PAULO ROGÉRIO ZIMKIEWICZ LTDA, que a marca apresentada não possui borracha no lápis.*

Análise e posicionamento da Comissão:

“Procedemos com a revisão verificou-se que a empresa vencedora apresentou a amostra com borracha no lápis.”

PASTA COM ABA E ELÁSTICO - *“Foi apontado pela empresa recorrente PAULO ROGÉRIO ZIMKIEWICZ LTDA, que a empresa vencedora não comprovou a gramatura mínima exigida. Acrescenta ainda que conforme carta anexada em sua peça recursal, a própria Polycart informa que a gramatura de seu produto não atende a gramatura exigida nas especificações.*

Análise e posicionamento da Comissão:

“Procedendo com a revisão na Certificação de Conformidade para INMETRO apresentada pela empresa GILBERTO DOS SANTOS TOSTA - ME, onde aquela consta a relação de pastas fabricadas pela POLYCART, no entanto, para o modelo apresentado, não há informação a respeito da gramatura da pasta. Ato contínuo, a Comissão promoveu diligência junto a fabricante que apresentou a Ficha Técnica de Produto (documentação anexa), na qual, pode-se observar que para o modelo de pasta apresentado (código do produto: 2004) a gramatura é de 225gr, portanto, inferior ao solicitado que é no mínimo 250g/m. Desta forma, no tocante a gramatura mínima solicitada, a amostra apresentada **não atende** as especificações mínimas exigidas.”

TESOURA ESCOLAR - *“Foi apontado pelas empresas recorrentes PAULO ROGÉRIO ZIMKIEWICZ LTDA e CB NEWS COMERCIAL LTDA que a marca apresentada não possui a medida aproximada exigida nas especificações que no caso teria que ser de 15cm de*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

comprimento, tão pouco a área mínima de corte de 63mm.”

Análise e posicionamento da Comissão:

“Procedendo com a revisão das aferições das medidas, a Comissão apurou a medida de 14 cm e 49 mm na área de corte. Inicialmente esta comissão, pautando-se no termo aproximadamente aplicando-se a proporcionalidade para a área de corte, considerou o produto atender as especificações, não trazendo prejuízo ao uso, no entanto, após análise mais profunda, conclui que diferença a menor em 10 mm no tamanho da tesoura e 14 mm na área de corte, em produção de larga escala pode levar equilíbrio econômico à competitividade mercadológica e também prejuízo ao erário. Ademais, a medida faltante na área de corte, nesta proporção, pode sim trazer ao seu uso. Desta forma, no tocante às dimensões solicitadas, a amostra apresentada não atende as especificações exigidas.”

3 – PRELIMINARMENTE

O Recurso reúne condições de admissibilidade, pois o memorial de razão foi apresentado e protocolado na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo previsto e na forma prevista no referido edital.

4 – MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, merecendo acolhimento as alegações trazidas pelas Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à análise das amostras apresentadas pela Recorrida, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Comissão Especial responsável por assumir a responsabilidade pela classificação da amostra da mesma, emitindo relatório detalhado e objetivo, descrevendo os motivos da classificação.

Tal procedimento foi realizado, cumprindo os passos estabelecidos em edital e seus anexos.

Questionada, a Comissão Especial todas informações descritas no ofício nº 279/2022/SE. Ressaltou que realiza os procedimentos com rigor e critério, e que em melhor análise decide por REFORMAR SUA DECISÃO INICIAL, pelos motivos supracitados.

Logo, se a Comissão Especial reformou a decisão que aprovou as amostras da



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

empresa Recorrida, à Sra. Pregoeira não compete interferir na análise estritamente técnica da comissão, cabendo somente cumpri-la.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas no mérito, pelos seus **PROVIMENTOS**, reformando a decisão inicial, declarando as amostras apresentadas pela empresa recorrida GILBERTO DOS SANTOS TOSTA – ME, **REPROVADAS**.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial

